SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227044 - RS (2024/0309399-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	L M B
ADVOGADOS	:	EDUARDO WERNZ DE ASSIS BRASIL - RS033679
		CASSIANO FUGA CUNHA - RS050693
RECORRIDO	:	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
		RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
		JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
		LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
RECORRIDO	:	RBS PARTICIPAÇÕES S A
ADVOGADO	:	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não sendo notória a divergência, e se nas razões de recurso especial não há indicação de qual dispositivo legal teria sido violado, com a consequente demonstração da divergência de interpretação, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
2. É inviável invocar violação de enunciado de súmula em recurso especial.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60044530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d02f894-70cc-415b-8492-77689be2c5c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227044 - RS (2024/0309399-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	L M B
ADVOGADOS	:	EDUARDO WERNZ DE ASSIS BRASIL - RS033679
		CASSIANO FUGA CUNHA - RS050693
RECORRIDO	:	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
RECORRIDO	:	RBS PARTICIPAÇÕES S A
ADVOGADO	:	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não sendo notória a divergência, e se nas razões de recurso especial não há indicação de qual dispositivo legal teria sido violado, com a consequente demonstração da divergência de interpretação, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
2. É inviável invocar violação de enunciado de súmula em recurso especial.
3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por L M B, com fundamento no art. 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E USO INDEVIDO DE IMAGEM. OFENSA À HONRA E À IMAGEM VERSUS DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA. EXIBIÇÃO DE ÁUDIO E FOTOGRAFIAS EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. VÍTIMA DE CRIME. DANO MORAL CONFIGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDIMENSIONADOS.*
> *PRELIMINAR. - Ilegitimidade passiva: A legitimidade ad causam é condição da ação que se afere no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. É necessário que estes figurem como partes em determinado negócio jurídico que os autorize a integrar o processo em que aludida relação se torne litigiosa, ou seja, se não restar comprovada a relação entre o legitimado e o que está sendo discutido em juízo, não haverá legitimidade para agir. No caso em apreço, resta evidente a legitimidade passiva da parte ré, pois ambas as empresas lucraram e são as responsáveis pela conduta narrada na inicial como abusiva e ilícita. A corré é legítima para a ação, mesmo que não tenha produzido a reportagem, pois é afiliada e responsável pela*

Documento eletrônico VDA59182897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:06
Código de Controle do Documento: f7a128e7-5a31-458f-a03b-44e62edf0730

transmissão da reportagem no Estado, lucrando, à vista disto, pela utilização do espaço televisivo.
MÉRITO.
- A atividade jornalística deve ser livre para exercer, de fato, seu mister, ou seja, informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, ajudando a formar opiniões críticas, em observância ao princípio constitucional consagrador do Estado Democrático de Direito.
- O ponto crucial para que o direito à liberdade de imprensa seja valorizado, respeitado e preservado, é o dever de cautela de quem informa, fazendo com que o resultado seja uma honesta e correta divulgação dos fatos, pois a razão de ser da imprensa é exatamente a difusão de fatos e notícias verdadeiras, corretas, justas e de interesse da sociedade, sob pena de responsabilização, evitando-se, sempre, causar danos, especialmente vítimas.
- A liberdade de imprensa não é livre e absoluta, devendo ser analisada se a conduta extrapola o exercício regular do direito de informar e se observa ou não o dever geral de cuidado, pertinência e veracidade da publicação.
- Dano moral: No caso em comento, a reportagem veiculada ultrapassa o simples dever de informação, causando extrema dor, humilhação, preocupação e sofrimento à autora, que é vítima de um crime grave. Presentes os requisitos da responsabilidade civil, pois a conduta da parte ré configura verdadeiro ato ilícito, que gerou dano moral à honra objetiva da parte autora, de modo que devida a reparação.
- Quantum indenizatório: O valor fixado deve sopesar a conduta que é a razão de ser da presente ação, pois os réus utilizaram-se indevidamente de áudios e fotografias encontradas na própria rede social (Instagram) da parte autora, gerando sofrimento e humilhação, lhe causando, portanto, prejuízo de ordem moral. Valor fixado na sentença que se amolda aos casos reiteradamente julgados por este Órgão Fracionário.
- Danos materiais: O cerne da lide diz respeito à violação de direitos personalíssimos e não à negociação de imagens. Indenização por danos materiais indevida.
- Ônus sucumbenciais: De acordo com o princípio da causalidade, a condenação pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios deve recair sobre quem deu causa à ação e, pelo princípio da razoabilidade, tanto é vencido em parte quem não ganhou parte do que pediu, quanto é vencedor em parte quem não foi condenado no todo do pedido, de modo que aplicável o disposto no art. 86, caput, do CPC. No entanto, com escopo de corrigir a discrepância havida na distribuição dos honorários sucumbenciais fixados na sentença, necessário se faz a modificação da base de cálculo da verba honorária da qual a parte autora foi sucumbente, para que seja fixada por equidade, com base no art. 85, §8º do CPC, considerando o trabalho desenvolvido e, principalmente, o resultado da lide.
PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO DAS RÉS DESPROVIDOS. UNÂNIME." (e-STJ fls. 507/508)

Os embargos de declaração opostos por RBS PARTICIPAÇÕES S.A. foram acolhidos, com a seguinte ementa (e-STJ fl. 550):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E USO INDEVIDO DE IMAGEM. OFENSA À HONRA E À IMAGEM VERSUS DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA. EXIBIÇÃO DE ÁUDIO E FOTOGRAFIAS EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. VÍTIMA DE CRIME. OMISSÃO E OBSCURIDADE SANADAS.
O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC.
Os aclaratórios deverão ser parcialmente acolhidos, a fim de sanar erro material constante da ementa do julgado, para que conste o parcial provimento dado ao apelo interposto pela parte autora, bem como para sanar obscuridade, no tocante à fixação dos honorários sucumbenciais.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. UNÂNIME."

Documento eletrônico VDA59182897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:06
Código de Controle do Documento: f7a128e7-5a31-458f-a03b-44e62edf0730

Posteriormente, novos embargos de declaração opostos por RBS PARTICIPAÇÕES S.A. e por L M B foram rejeitados (e-STJ fl. 604).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 614/631), a parte recorrente alega divergência jurisprudencial quanto:

(i) à aplicação da Súmula nº 403/STJ, sustentando que o uso não autorizado de cinco fotografias da recorrente, extraídas de seu perfil no Instagram e veiculadas no programa Fantástico com finalidade econômica, enseja indenização por danos materiais independentemente de prova de prejuízo, cumulável com a indenização por danos morais já reconhecida;

(ii) à necessidade de afastamento da sucumbência recíproca, com aplicação da Súmula nº 326/STJ, por se tratar de condenação por dano moral em montante inferior ao pedido, além de pleitear a majoração do valor indenizatório por danos morais, considerado irrisório.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 694/679 e 711/722.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à divergência jurisprudencial invocada, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tal divergência deve ser comprovada com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia' (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).*
> *2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se*

Documento eletrônico VDA59182897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:06
Código de Controle do Documento: f7a128e7-5a31-458f-a03b-44e62edf0730

insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.
(...)."
(AgInt no AREsp 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

Assim, evidencia-se a falta de fundamentação do apelo nobre, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ademais, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que, *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"*.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59182897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:06
Código de Controle do Documento: f7a128e7-5a31-458f-a03b-44e62edf0730

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.227.044 / RS

Número Registro: 2024/0309399-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50482568920218210001 50684752620218210001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L M B
ADVOGADOS	: EDUARDO WERNZ DE ASSIS BRASIL - RS033679
	CASSIANO FUGA CUNHA - RS050693
RECORRIDO	: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
	RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
	VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
	JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
	LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
RECORRIDO	: RBS PARTICIPAÇÕES S A
ADVOGADO	: JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DIREITO DE IMAGEM

Documento eletrônico VDA60021146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:00
Código de Controle do Documento: 898506fc-11ec-40ef-97ad-05cebcba0f7b

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:00
Código de Controle do Documento: 898506fc-11ec-40ef-97ad-05cebcba0f7b